## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0006641-72.2011.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução** 

Requerente: Severino Moreira da Silva

Requerido: F F Bastos Me Fb Promoções e Eventos e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Severino Moreira da Silva, com qualificação nos autos, ajuizou ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais em face de F F Bastos ME, Francisco Ferreira Bastos e José Messias dos Santos Neves, conhecido como "Cristiano Neves", igualmente qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que celebrou com a primeira ré F F Bastos – ME, empresária do artista, contrato de apresentações artísticas, tendo por objeto a realização de um show do cantor "Cristiano Neves". Sustenta que ficou estipulado que o evento se realizaria no dia 04 de dezembro de 2010 às 23h30min, no Clube Patativa Dance, na cidade de Dois Córregos/SP. Afirma que foi efetuado pagamento de R\$ 3.000,00 ao sócio proprietário Francisco Bastos, correspondente a 50% do valor contratado e que no dia estipulado para a realização do show o artista não compareceu, tampouco o segundo réu ou quem o representasse, inadimplindo, dessa forma, a obrigação pactuada. Alega que teve inúmeros prejuízos porque contratou seguranças, alugou o espaço para que o show fosse realizado. Salienta que o evento foi programado

para atender 500 pessoas e só a bilheteria lhe renderia R\$ 7.500,00. Deixou de lucrar R\$ 3.000,00 com a venda de bebidas. Houve prejuízo no âmbito moral, porque a ausência injustificada do artista maculou a sua imagem e o seu nome, repercutindo negativamente em seu ambiente de trabalho. Aduz que a cláusula 5ª do contrato de apresentações artísticas prevê a aplicação de multa, no valor de 80% em favor da parte prejudicada, calculado sobre o valor total pactuado. Requer: a) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes), no valor de R\$ 10.500,00; b) a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, em valor a ser arbitrado pelo Juízo; c) a condenação dos réus ao pagamento de restituição do valor pago pelo autor, qual seja, R\$ 3.000,00, acrescido de juros e correção monetária; d) a condenação dos réus ao pagamento de multa contratual.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/14).

Citados (fls. 29), os réus F.F. Bastos Me (FB Promoções e Eventos), na pessoa de seu representante legal e Francisco F. Bastos deixaram de apresentar contestação (cf. certidão de fls. 90), tornando-se revéis.

O réu José Messias dos Santos Neves, em contestação de folhas 127/130, alegou, em síntese, que não foi contratado pelo autor para realizar o show. Salienta que a empresa ré FF Bastos – ME e o réu Francisco Ferreira Bastos nunca foram seus empresarios e nem sequer os conhece. Argumenta que não recebeu qualquer valor para comparecer ao evento. No mais, impugnou os benefícios da gratuidade de justiça. Requereu a improcedência do pedido.

Impugnação a fls. 136/138.

Decisão saneadora a fls. 140/142, estabelecendo os pontos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

controvertidos e procedendo a distribuição do ônus da prova.

Realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que prestaram depoimento pessoal, o autor e o réu José Messias dos Santos Neves, bem como foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor. No mesmo ato, oportunizou-se às partes prazo para apresentação de memoriais.

Alegações finais pelo autor a fls. 177/180 e pelo réu José Messias dos Santos Neves a fls. 185/187.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Procedem em parte os reclamos do autor.

Aduz o autor que os réus descumpriram contrato de apresentações artísticas celebrado entre ele e os réus FF Bastos – ME, na pessoa de seu representante legal, Francisco Ferreira Bastos e Francisco Ferreira Bastos, cujo objeto era a realização de um show a ser realizado pelo terceiro réu, cujo nome artístico é "Cristiano Neves". Tal apresentação não ocorreu em razão do não comparecimento deste último, dando-se o inadimplemento do contrato, o que lhe ocasionou prejuízos de ordem material (lucros cessantes) e moral.

Citados, os réus FF Bastos-ME e Francisco Ferreira Bastos deixaram de contestar o pedido dando-se a revelia. Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

Ademais o contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 13/14 encontra-se devidamente assinado por esses réus.

Demonstrado, assim, o inadimplemento contratual por parte dos réus revéis, de rigor a procedência do pedido de rescisão contratual.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Resta apreciar a conduta do réu José Messias dos Santos Neves, o conhecido artisticamente como Cristiano Neves.

Em seu depoimento pessoal o autor insistiu que Bastos o levou até o ônibus do cantor Cristiano Neves e este último disse: "o Bastos vai até o seu clube e faz o contrato".

A testemunha arrolada pelo autor, José Paulo A. da Silva confirmou a versão do autor, de que a contratação era de conhecimento de José Messias dos Santos Neves "Cristiano Neves", intermediada por F.F Bastos - ME.

O autor, portanto, desincumbiu-se quanto ao seu ônus da prova. Cabia ao réu José Messias, nesse contexto, demonstrar que não era empresariado por F.F. Bastos.

Não se tratava de prova negativa, mas de contraprova àquela feita pelo autor. Se não era empresariado por F.F.Bastos, mas por outro empresário, deveria te-lo arrolado como testemunha ou juntado documentos que indicassem esse outro contrato. Não o fez.

Em caso análogo decidiu a Superior Instância: Contrato de prestação de serviços. Contratação de artista para realização de quatro shows. Contrato não assinado, mas prova documental e oral que permite concluir pela existência do ajuste, embora não formalizado. Condenação correta ao pagamento das despesas havidas com o primeiro e único show. Lucros cessantes não provados, assim como indevida multa cominatória. Sentença mantida. Apelações não providas. (TJSP; Apelação 0141270-42.2005.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador:

36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 01/09/2011; Data de Registro: 03/09/2011).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Respondem os réus, também, destarte, pelos valores indenizatórios devidos ao autor, quais sejam, R\$3.000,00 a título de danos materiais e a multa contratual, no valor de R\$ 4.800,00, prevista na cláusula 5ª do contrato de apresentações artísticas (80% do valor pactuado para o show, ou seja, 80% sobre R\$6.000,00), devida em razão da não realização do show.

Improcede, todavia, a pretensão indenizatória por lucros cessantes.

Isso porque o autor não demonstrou qualquer gasto com bebidas que houvesse adquirido ou obtido em consignação, tampouco demonstrou quantos ingressos vendeu, qual era o valor deles e quantos foram devolvidos. Cuida-se, portanto, de danos não demonstrados.

A testemunha arrolada pelo autor, Carlos César Ribeiro dos Santos confirmou a versão do autor, de que houve prejuízos com as bebidas que foram compradas e não consumidas.

Em que pese o depoimento da testemunha, o autor não demonstrou, concretamente, em que consistiu o valor que ele deixou de lucrar tanto na bilheteria como com a venda de bebidas. Aduziu, tão somente, que as bebidas seriam destinadas à revenda, residindo, tal pretensão, no campo da probabilidade, que não pode ser acatada no plano dos lucros cessantes.

Nos termos do art. 402 do Código Civil, salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Em outras palavras, o legislador se referiu aos danos emergentes e aos lucros cessantes.

Os danos emergentes correspondem ao prejuízo material decorrente da inexecução por parte do réu. Trata-se, no caso em exame, do valor que o autor desembolsou ao réu para que o contrato tivesse início.

Os lucros cessantes, por outro lado, correspondem ao que o autor razoavelmente deixou de lucrar, mas sem provas de prejuízo, não se pode indenizar.

Os lucros cessantes devem ficar restritos ao que foi provado e não ao razoável prejuízo. Só se apuram em execução danos quando evidenciados na ação, situação não entrevista em relação aos lucros cessantes. Ora, "O lucro cessante, como espécie dos lucros e perdas, de natureza material, não se presume, pois sua comprovação constitui pressuposto da obrigação de indenizar" (Ap. c/ Rev. Nº 0005458-33.2009.8.26.0438, TJ/SP, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Felipe Ferreira).

No tocante ao pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor, consistiriam, segundo ele alega, em não mais ter conseguido organizar eventos.

Ocorre que não se demonstrou que fosse efetivamente uma pessoa dedicada a ramo. O maciço dos elementos de convicção trazidos aos autos indica que se tratava de atividade esporádica. Veja-se que o autor se qualificou na petição inicial como sendo pessoa que prestava serviços gerais.

Para a configuração dos danos morais, ademais, é necessária à modificação no bem-estar psicofísico decorrente de ofensa à honra, o que deve ser expressivo, de forma a causar abatimento profundo, significativo ou

duradouro, não se confundindo com os pequenos incidentes e aborrecimentos registrados nos relacionamentos diários, em razão da conduta antijurídica do ofensor, o que não é o caso dos autos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para o fim de: a) declarar rescindido o contrato de apresentações artísticas celebrado entre as partes; b) condenar os réus **F.F Bastos** – **ME, Francisco Bastos e José Messias dos Santos Neves, solidariamente** a restituirem ao autor o valor pago, R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido a partir do desembolso, acrescido de juros de mora a partir da citação, bem como a lhe pagarem o valor da multa contratual, R\$4.800,00, atualizada monetariamente e com incidência de juros de mora, ambos desde o prejuízo.

Julgo improcedente o pedido de indenização por lucros cessantes/emergentes e o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação supra.

Dada a sucumbência recíproca, cada parte (autor e réus) arcará com metade das custas e das despesas processuais, pagando o autor honorários advocatícios ao advogado do réu contestante, no valor de 10% da condenação e os réus pagarão, solidariamente, honorários ao advogado do autor, no valor de 10% sobre o valor da condenação.

Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 30 de novembro de 2017.

## Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA